

Resolução FNDE n.º 11, de 2 de maio de 2000

Adequação de normas para a assistência financeira a programas e projetos educacionais.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 15 do anexo I do Decreto n.º 3.034, de 27 de abril de 1999, e

Considerando a necessidade de adequar as Normas para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais de 1999, aprovadas pela Resolução CD/FNDE n.º 04, de 21-01-1999, ao disposto na legislação tributária vigente para o exercício do ano 2000, e

Considerando, ainda, que as entidades federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e organizações não-governamentais, que apresentaram planos de trabalho em 1999 e não foram contempladas naquele exercício, carecem de respaldo normativo, a fim de dar continuidade à assistência financeira, em conjunto com os planos previstos para o exercício do ano 2000, resolve:

Art. 1.º Na execução da atividade de assistência financeira de que trata a Resolução CD/FNDE n.º 05, de 09-02-2000, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação exigirá, das entidades estaduais, municipais, e do Distrito Federal, contrapartida em recursos financeiros, ficando dispensadas dessa exigência as organizações não-governamentais filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 2.º A exigência da apresentação dos documentos de habilitação atualizados, de que trata o artigo 4.º da Resolução CD/FNDE n.º 05, de 09-02-2000, dar-se-á em conformidade com as alterações introduzidas, por esta Resolução, nas Normas para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais, de que trata a Resolução CD/FNDE n.º 04, de 21-01-1999.

Art. 3.º O item 3.1.1 das Normas para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais de 1999, aprovadas pela Resolução CD/FNDE n.º 04, de 21-01-1999, e aplicáveis no exercício de 2000 por força do artigo 3.º da Resolução CD/FNDE n.º 05, de 09-02-2000, fica acrescido de um subitem "3.1.1.1", e passa a ter a seguinte redação:

" 3.1.1 ÓRGÃOS OU ENTIDADES ESTADUAIS, DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS

- a) Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente (anexo 1);
- b) Declaração de Adimplência e Regularidade (anexo 2);
- c) Orçamento do exercício em que ocorrer a solicitação, comprovando a existência de classificação orçamentária (projeto/atividade), na qual serão consignados os recursos a serem transferidos pelo MEC;
- d) Balancete Contábil do exercício anterior ao da solicitação;
- e) Certidão de Regularidade de Débito, proveniente do INSS;
- f) Certificado de Regularidade de Situação CRS, referente ao FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- g) Certidões de quitação de tributos e contribuições federais, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- h) Cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. Ficam os órgãos e entidades estaduais, do governo do Distrito Federal e municipais, dispensados da apresentação dos documentos de que tratam as alíneas "f" e "g" do item 3.1.1, em razão do disposto no art. 26, § 1.º, da Medida Provisória n.º 1.973-60, de 06-04-2000, e reedições."

Art. 4.º O item 3.1.2 das Normas para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais de 1999, aprovadas pela Resolução CD/FNDE n.º 04, de 21-01-1999, e aplicáveis no exercício de 2000 por força do artigo 3.º da Resolução CD/FNDE n.º 05, de 09-02-2000, passa a ter a seguinte redação:

"3.1.2 ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

- a) Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente (anexo 1);
- b) Declaração de Adimplência e Regularidade (anexo 2);
- c) Certidão de Regularidade de Débito, proveniente do INSS;
- d) Certificado de Regularidade de Situação CRS, referente ao FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- e) Certidões de quitação de tributos e contribuições federais, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- f) Declaração atualizada de funcionamento regular da entidade, emitida por 3 (três) autoridades locais;
- g) Ata da assembléia de eleição e posse do(s) diretor(es) da entidade;
- h) Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- i) Cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);"

Art. 5.º Alterar a alínea "c" do item 3.1.3 das Normas para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais de 1999, aprovadas pela Resolução CD/FNDE n.º 04, de 21-01-1999, e aplicáveis no exercício de 2000 por força do artigo 3º da Resolução CD/FNDE n.º 05, de 08-02-2000, passando a ter a seguinte redação:

"3.1.3 ÓRGÃOS OU ENTIDADES FEDERAIS

- a) Cadastro do Órgão ou Entidade e do Dirigente (anexo 1);
- b) Declaração de Adimplência e Regularidade (anexo 2);
- c) Cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);"

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Resolução n.º 10, de 21 de março de 2000.

PAULO RENATO SOUZA
Presidente do Conselho